



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.713 - CE (2016/0306306-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : B. ALBUQUERQUE E CIA.
ADVOGADO : VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO E OUTRO(S) - CE004495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO INTRODUZIDA PELA LC 104/2001, SOMENTE A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 2/9/2010) pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC 104/2001, que admite a compensação tributária somente após o trânsito em julgado da sentença, deve ser aplicada apenas às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, ou seja, após 11.1.2001.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.713 - CE (2016/0306306-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : B. ALBUQUERQUE E CIA.
ADVOGADO : VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO E OUTRO(S) - CE004495

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E DOS AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. EFEITOS SATISFATIVOS. COMPENSAÇÃO REALIZADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Ação Cautelar, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, conseqüentemente, à compensação dos valores pagos a maior com parcelas da contribuição social incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no art. 3º, I, da Lei 7.787/89, e no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.102/DF.

3. A liminar foi concedida em 1995 e operou efeitos satisfativos, destarte, a sentença deve ser mantida, uma vez que, pela teoria do fato consumado, devido ao transcurso de tempo considerável, não seria mais possível desconstituírem-se situações jurídicas, pois haveria graves inconvenientes de ordem prática, não só para o beneficiado, como para terceiros. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 200-207, e-STJ).

O primeiro Recurso Especial interposto foi provido por violação ao art. 535 do CPC/1973 e, após novo julgamento, ficou assim ementado (fl. 279, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE. DECLARAÇÃO. RETORNO DOS ÁUTOS DO STJ PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Autos que retornam do Superior Tribunal de Justiça para apreciação das seguintes matérias: ausência de fato consumado e art. 170-A, do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

2. Assiste razão à Fazenda Nacional quanto à ausência de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumado da compensação efetivada pelo contribuinte posto que a qualquer momento a Administração Tributária pode reativar indébito compensado e tornar a cobrá-lo novamente.

3. No que concerne à vedação de compensação antes de trânsito em julgado, este Tribunal pacificou o entendimento de que o art. 170-A, do CTN, apenas pode ser aplicado aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência, que apenas se iniciou com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, em 10 de janeiro de 2001 (Órgão Plenário, MC2527/PE, publicação: DJ 08/01/2009) . Posicionamento corroborado pelo STJ, em seara de Recurso Repetitivo, no julgamento do REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe.02/09/2010.

4. Ação ajuizada em 19/12/1994 e medida liminar deferida em 1995; data anterior à vigência do art. 170-A, do CTN. Legalidade da compensação autorizada liminarmente, dos valores pagos a título da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. (autônomos e administradores) declarada inconstitucional pelo STJ (ADIN 1.102-2-DF, RREE nºs 166.772 e 164.812).

A recorrente alega violação aos arts. 458, II, 535, incisos I e II, 798 do CPC/1973, 170-A do CTN e Súmula 212/STJ. Sustenta (fl. 290, e-STJ):

Veja-se, também, que o art. 798, do CPC, igualmente veda a concessão de provimentos cautelares satisfativos. Incide na hipótese, além do óbice previsto no art. 170-A do CTN e no art. 798, do CPC, o comando da Súmula nº 212 do STJ, segundo a qual "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.713 - CE (2016/0306306-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.12.2016.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

Outrossim, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC 104/2001, que admite a compensação tributária somente após o trânsito em julgado da sentença, deve ser aplicada apenas às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, ou seja, após 11.1.2001. Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/09/2010).

No caso concreto, a ação foi ajuizada (fl. 277, e-STJ) antes da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida Lei Complementar.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0306306-2

REsp 1.642.713 / CE

Números Origem: 00976858420074050000 200705000976851 976858420074050000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : B. ALBUQUERQUE E CIA.

ADVOGADO : VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO E OUTRO(S) - CE004495

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.